SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561071 - SP (2024/0033895-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	OLGA CATANO MANCHENGO
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. REDAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 212 DO CPP. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS NA SESSÃO PLENÁRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO OPORTUNA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO. TESE REJEITADA PELOS JURADOS EM QUESITO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão (art. 571, V e VIII, do CPP), e a irresignação da parte deve estar consignada na ata de julgamento.

Documento eletrônico VDA61091065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1686a5e0-30d4-4e96-99ed-82684f04996b

2. "O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata" (AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/10/2022). A nulidade absoluta, não sujeita à preclusão, é a que decorre de contradição entre as respostas dos jurados não sanada pelo Juiz Presidente (art. 490 do CPP).

3. No caso concreto, a defesa não se insurge contra respostas contraditórias – o primeiro e o sexto quesitos foram ambos respondidos afirmativamente –, mas contra a redação do primeiro quesito, que, em sua compreensão, teria antecipado a resposta do sexto. A ata da sessão de julgamento registra, de forma expressa, que não houve reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário, nem incidente ou reclamação durante a votação, e a matéria tampouco foi deduzida nas razões de apelação. A qualificadora da asfixia foi objeto de quesito autônomo, votado em separado depois de a defesa haver pleiteado o seu afastamento nos debates, de modo que não há prejuízo demonstrado.

4. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP acarreta, no máximo, nulidade relativa, que deve ser arguida oportunamente e vir acompanhada da demonstração de prejuízo. No plenário do Tribunal do Júri, a inquirição é regida pelo art. 473 do CPP, segundo o qual o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

5. Na hipótese, a própria defesa reconheceu, nas razões do recurso especial, que a nulidade não foi arguida na sessão plenária e identificou o prejuízo com a prolação da sentença condenatória, sem apontar pergunta ou resposta que evidenciasse a atuação do Juízo em substituição ao órgão acusador. A condenação é o resultado do julgamento, e não a demonstração do prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP.

6. Ao julgar apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, fundada no art. 593, III, "d", do CPP, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte

Documento eletrônico VDA61091065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1686a5e0-30d4-4e96-99ed-82684f04996b

probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. A influência do estado puerperal, elementar do crime previsto no art. 123 do CP, é matéria de fato, que não se presume da idade da vítima.

7. No caso, a tese de desclassificação para infanticídio foi sustentada em plenário, submetida aos jurados em quesito próprio e por eles rejeitada, e o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que não havia indícios de estado puerperal. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1686a5e0-30d4-4e96-99ed-82684f04996b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561071 - SP (2024/0033895-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	OLGA CATANO MANCHENGO
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI - SP335471
		ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. REDAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 212 DO CPP. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS NA SESSÃO PLENÁRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO OPORTUNA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO. TESE REJEITADA PELOS JURADOS EM QUESITO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão (art. 571, V e VIII, do CPP), e a irresignação da parte deve estar consignada na ata de julgamento.

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

2. "O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata" (AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/10/2022). A nulidade absoluta, não sujeita à preclusão, é a que decorre de contradição entre as respostas dos jurados não sanada pelo Juiz Presidente (art. 490 do CPP).

3. No caso concreto, a defesa não se insurge contra respostas contraditórias – o primeiro e o sexto quesitos foram ambos respondidos afirmativamente –, mas contra a redação do primeiro quesito, que, em sua compreensão, teria antecipado a resposta do sexto. A ata da sessão de julgamento registra, de forma expressa, que não houve reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário, nem incidente ou reclamação durante a votação, e a matéria tampouco foi deduzida nas razões de apelação. A qualificadora da asfixia foi objeto de quesito autônomo, votado em separado depois de a defesa haver pleiteado o seu afastamento nos debates, de modo que não há prejuízo demonstrado.

4. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP acarreta, no máximo, nulidade relativa, que deve ser arguida oportunamente e vir acompanhada da demonstração de prejuízo. No plenário do Tribunal do Júri, a inquirição é regida pelo art. 473 do CPP, segundo o qual o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

5. Na hipótese, a própria defesa reconheceu, nas razões do recurso especial, que a nulidade não foi arguida na sessão plenária e identificou o prejuízo com a prolação da sentença condenatória, sem apontar pergunta ou resposta que evidenciasse a atuação do Juízo em substituição ao órgão acusador. A condenação é o resultado do julgamento, e não a demonstração do prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP.

6. Ao julgar apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, fundada no art. 593, III, "d", do CPP, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. A influência do estado puerperal, elementar do crime previsto no art. 123 do CP, é matéria de fato, que não se presume da idade da vítima.

7. No caso, a tese de desclassificação para infanticídio foi sustentada em plenário, submetida aos jurados em quesito próprio e por eles rejeitada, e o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que não havia indícios de estado puerperal. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OLGA CATANO MANCHENGO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 942-950) em que, em juízo de retratação, reconsiderei a decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 893-894) e conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 16 anos de reclusão.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri à pena de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incursa no art. 121, § 2º, I e III, e § 4º, do Código Penal (fls. 446-448). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e reduzir a reprimenda a 18 anos e 8 meses de reclusão (fls. 523-537).

Neste regimental, a defesa insiste nas três teses não acolhidas na decisão agravada (fls. 957-969). Reitera a nulidade da quesitação, por violação dos arts. 564, parágrafo único, e 572 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o primeiro quesito, relativo à materialidade, vinculou a resposta do sexto, referente à qualificadora da asfixia; afirma que se trata de nulidade absoluta, não alcançada pela preclusão, e que o prejuízo consiste em não haver sido dada à ré a oportunidade de se desvencilhar da qualificadora. Reitera, também, a violação do

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

art. 212 do Código de Processo Penal, pois a Juíza Presidente do Tribunal do Júri teria assumido o protagonismo da inquirição em plenário; sustenta que o prejuízo é presumido e que, de todo modo, foi demonstrado. Por fim, insiste em que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos e em que os fatos descritos na denúncia e na pronúncia configuram infanticídio, questão que reputa exclusivamente de direito; aponta inversão do ônus da prova, invoca a teoria da perda de uma chance probatória e indica violação dos arts. 6º, III, e 593, III, "d", do Código de Processo Penal e 123 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja anulada a sessão plenária ou determinada a realização de novo júri, com a quesitação restrita ao crime de infanticídio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade do AREsp – juízo de retratação

Conforme consignei na decisão agravada, o primeiro agravo regimental era tempestivo e, constatado que a parte infirmou os fundamentos da decisão que não admitiu o seu recurso especial, reconsiderei o *decisum* de fls. 893-894, para conhecer do agravo em recurso especial. Esse capítulo não é objeto de insurgência.

II. Admissibilidade do REsp

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela morte de sua filha recém-nascida de 6 dias. O Tribunal estadual reconheceu a materialidade e a autoria do crime, afastou a tese de desclassificação para infanticídio, ao argumento de ausência de indícios do estado puerperal, e negou a atenuante da confissão espontânea.

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

A ré interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n. 1528081-16.2019.8.26.0228.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 564, parágrafo único, 572, 593, III, "a", "c" e "d", do Código de Processo Penal e 65, III, "d", e 123 do Código Penal. Em suma, sustentou: (a) nulidade dos quesitos por suposta vinculação e indução entre o primeiro e o sexto quesitos; (b) violação do art. 212 do Código de Processo Penal em decorrência do suposto protagonismo judicial na inquirição das testemunhas; (c) manifesta contrariedade do veredito à prova dos autos, com pleito de desclassificação para infanticídio, pois os fatos configurariam o delito previsto no art. 123 do Código Penal, dada a morte da filha recém-nascida de apenas 6 dias, sob influência do estado puerperal, e de que houve inversão do ônus da prova; (d) não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Requereu a declaração de nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a adequação da pena.

Conforme assentei no julgamento monocrático, o recurso especial merecia parcial conhecimento, nos termos a seguir delineados.

III. Contextualização

Os quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, quanto à agravante, foram assim redigidos (fl. 440):

> 1) No dia 25 de novembro de 2019, por volta das 4h00min, no imóvel situado na Rua Leite Penteado, n° 408, Vila Medeiros, nesta cidade de São Paulo, a vítima recém-nascida com nome não registrado, filha de Olga Catano Manchengo e Braulio Esquivel Flores, teve seu pescoço apertado, o que lhe impediu a respiração e foi a causa de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 232/235?
> 2) A ré OLGA CATANO MANCHENGO foi autora da conduta mencionada no item anterior?
> 3) O jurado absolve a ré (art. 483, §2°)?
> 4) O fato foi praticado pela ré sob a influência do estado puerperal, logo após o parto?

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

> 5) O crime foi praticado por motivo torpe, consistente na decisão da ré e de seu esposo de matarem a vítima recém-nascida por não se acertarem quanto à sua guarda?
> 6) O crime foi praticado mediante asfixia, uma vez que a vítima teve constringido seu pescoço com uma peça de roupa?
> 7) A vítima era pessoa menor de 14 (catorze) anos?

O termo de votação registra os seguintes resultados, também quanto à agravante (fls. 442-443):

> 1º Quesito: SIM POR QUATRO VOTOS A ZERO, ATINGIDA A MAIORIA
> 2º Quesito: SIM POR QUATRO VOTOS A TRÊS
> 3º Quesito: NÃO POR QUATRO VOTOS A TRÊS
> 4º Quesito: NÃO POR QUATRO VOTOS A DOIS, ATINGIDA A MAIORIA
> 5º Quesito: SIM POR QUATRO VOTOS A ZERO, ATINGIDA A MAIORIA
> 6º Quesito: SIM POR QUATRO VOTOS A ZERO, ATINGIDA A MAIORIA
> 7º Quesito: SIM POR QUATRO VOTOS A ZERO, ATINGIDA A MAIORIA

Da ata da sessão de julgamento, realizada em 21/10/2021, extrai-se o seguinte (fl. 452, grifei):

> Debates
> A Acusação se manifestou das 15h35min às 17h16min e, em réplica, das 19h26min às 20h24min, e requereu a condenação dos réus nos termos da pronúncia. As Defesas se manifestaram das 17h31min às 19h02min, e em tréplica, das 20h25min às 20h46min. A Defesa da ré Olga Catano Manchengo requereu sua absolvição por ausência de provas que excluam a possibilidade de um acidente e ausência de provas também quanto à autoria da ré, aplicando-se o princípio do in dubio pro reu. Subsidiariamente, a Defesa da ré Olga pleiteou a desclassificação do delito de homicídio para o de infanticídio. A Defesa do réu Braulio Esquivel Flores requereu sua absolvição por ausência de provas da ocorrência do crime de homicídio e também por ausência de provas de sua autoria. Por fim, as Defesas requereram o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio caso não acolhidos os pedidos anteriores.
> Fase final
> Pedido de esclarecimentos pelos Jurados: não houve.
> **Reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário: não houve.**
> Votação
> **Incidente ou reclamação durante a votação na Sala Secreta: não houve.**

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação defensiva, afastou a tese de desclassificação para infanticídio nos seguintes termos (fls. 532-533, destaquei):

> Com efeito, a tese desclassificatória foi levada a quesitação, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente, de forma a afastar o cometimento do crime sob o estado puerperal.
> De fato, **não havia indícios de estado puerperal, dada a ausência de perturbação psicológica na acusada**. Não houve sequer cogitação da defesa para que fosse realizado exame nesse sentido. Tratando-se de tese defensiva incumbia, por certo, a defesa produzir tal prova ou, no mínimo, postulá-la, enquanto havia possibilidade de sua realização. Nesse passo, têm-se que referida questão **somente foi ventilada em plenário do júri**, ou seja, cerca de dois anos após a prática delitiva.
> Por outro lado, a prova oral colhida não aponta para o estado anímico da ré no momento da prática delitiva.

No tocante à atenuante da confissão espontânea, a Corte estadual assim se pronunciou (fl. 536):

> De outra parte, não há que se reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Além de negar a prática delitiva tentou a ré fazer crer que Braulio agira sozinho.

IV. Nulidade da quesitação – não ocorrência

A defesa argui a nulidade dos quesitos, com base nos arts. 564, parágrafo único, e 572, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que a resposta afirmativa ao primeiro quesito ("a vítima recém-nascida [...] teve seu pescoço apertado, o que lhe impediu a respiração e foi a causa de sua morte" – fl. 444) teria vinculado a resposta do sexto quesito (referente à qualificadora da asfixia – fl. 444).

Contudo, conforme pontuei no julgamento monocrático, o entendimento desta Corte Superior, em atenção ao art. 563 do CPP, é de que não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Relativamente aos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada: "as nulidades no plenário do júri deverão ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão" (REsp n. 1.348.978/SC). Isso porque, em matéria de nulidades processuais penais, vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No caso em análise, a defesa não demonstrou que a arguida nulidade haja sido arguida tempestivamente durante a sessão plenária do júri, momento processual adequado para fazê-lo, nem que houve um prejuízo concreto e insanável, além da mera alegação de indução, que não se enquadra nas hipóteses de nulidade absoluta sem necessidade de comprovação de efetivo dano. Dessa forma, a alegação defensiva está preclusa, pois não foi suscitada no momento oportuno: na sessão plenária de julgamento, logo depois de ocorrerem os fatos que haveriam ensejado a nulidade.

Nesse mesmo sentido:

> [...] A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema. [...] (**AgRg no AREsp n. 2.295.300/PR**, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 20/5/2024.)
>
> [...] As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento em que acontecem, devendo ser registradas na ata de sessão de julgamento, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, inciso VIII, do CPP. No caso, ausente irresignação da Defesa na ata de julgamento, não há como se reconhecer o suposto vício no questionário. [...] (**REsp n. 1.449.981/AL**, relatora **Ministra Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 16/12/2019.)

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, o que segue.

A preclusão não decorre de presunção. A ata da sessão de julgamento, transcrita no item anterior, registra de forma expressa que não houve reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário nem incidente ou reclamação durante a votação na sala secreta (fl. 452). A matéria tampouco integrou as razões de apelação (fls. 461-474), nas quais a defesa se limitou a sustentar que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos, a pleitear a desclassificação para infanticídio e a requerer o reconhecimento de atenuantes, como registrou o acórdão recorrido (fl. 525).

A defesa afirma que o vício configuraria nulidade absoluta, por força do art. 564, parágrafo único, do CPP, e que o art. 572 do mesmo diploma não o inclui entre as nulidades sanáveis pela falta de arguição oportuna. O argumento desconsidera que a impugnação à redação dos quesitos tem disciplina própria: nos termos do art. 484 do CPP, o juiz presidente lê os quesitos e indaga das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, e qualquer deles, bem como a decisão, deve constar da ata. Esta Sexta Turma, em acórdão cuja redação me coube, distinguiu as duas situações. De um lado, "[u]ma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão". De outro, "[o] art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata" (AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/10/2022). Na mesma linha, "eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita" (AgRg no REsp n. 1.326.504/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 6/5/2022).

A hipótese dos autos é a segunda. A agravante não aponta respostas contraditórias: o primeiro e o sexto quesitos foram ambos respondidos afirmativamente, por 4 votos a 0 (fls. 442-443). A própria defesa, aliás, só cogita de

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

contradição na hipótese – não verificada – de respostas divergentes aos dois quesitos (fl. 639). O que se impugna é a redação do primeiro quesito, que, na compreensão da defesa, teria antecipado a resposta do sexto. Trata-se, portanto, de reclamação que deveria haver sido formulada na sessão plenária, logo depois da leitura dos quesitos, e consignada em ata.

Também não procede a afirmação de que a ré não teve a oportunidade de se desvencilhar da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal. A qualificadora foi objeto de quesito autônomo, votado em separado, depois de a defesa haver pleiteado, nos debates, o afastamento das qualificadoras (fl. 452). Os jurados a reconheceram, e o Tribunal de origem registrou que a conclusão tem amparo no laudo necroscópico, segundo o qual "a morte da vítima decorreu de asfixia mecânica por constrição cervical" (fl. 533). Não há, assim, demonstração de prejuízo concreto, mas apenas inconformismo com o resultado da votação.

V. Violação do sistema acusatório (art. 212 do CPP)

Sobre a suposta violação do sistema acusatório, fundada na inobservância da ordem de inquirição das testemunhas prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, com a imputação de protagonismo indevido ao Magistrado, reitero que o recurso especial não merece prosperar.

Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, conquanto a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal haja estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, o que torna necessária a demonstração de prejuízo.

O atual entendimento desta Corte Superior, quanto à aplicação do art. 212 do CPP, é de que a atuação do magistrado na produção probatória é de natureza complementar, e não de substituição aos sujeitos processuais. Ademais, conforme destaquei na decisão agravada, a disciplina do referido artigo, que estabelece a inquirição direta das testemunhas pelas partes, com a complementação da inquirição pelo juiz, aplica-se à instrução processual da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), mas não se estende ao plenário do júri (*judicium causae*). No Plenário, a inquirição é regida pelos arts. 473 e seguintes do CPP, que estabelece que "prestado o compromisso pelos jurados,

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

será iniciada a instrução plenária quando **o juiz presidente**, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação" (grifei).

Além disso, sendo a nulidade de natureza relativa, incumbia à parte alegá-la oportunamente, bem como demonstrar o prejuízo concreto; não o fazendo, fica impossibilitado anular-se o feito. No caso concreto, as razões recursais carecem da demonstração efetiva e pormenorizada do prejuízo concreto e irrecuperável decorrente da apontada violação, elemento indispensável para o reconhecimento de nulidade relativa na via especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

> O atual entendimento do STJ, quanto à aplicação do art. 212 do CPP, é de que a atuação do magistrado na produção probatória é de natureza complementar e não de substituição aos sujeitos processuais. Precedentes. 2. No caso, diante da ausência do Ministério Público nas audiências de instrução, o Magistrado interrogou o réu e questionou diretamente as testemunhas com o objetivo de extrair elementos relevantes para a causa. Contudo, a defesa não se insurgiu em momento oportuno - não suscitou eventual prejuízo na apresentação dos memoriais escritos -, nem tampouco demonstrou o efeito prejuízo à sua defesa. Portanto, sendo a nulidade relativa, incumbia à parte alegá-la oportunamente, bem como apontar o prejuízo; não o fazendo, fica impossibilitado anular-se o feito. (**AgRg no REsp n. 1.636.911/SP**, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJe de 5/3/2025).

Os argumentos deduzidos neste regimental não alteram essa conclusão.

Em primeiro lugar, a falta de arguição oportuna é incontroversa. A própria defesa a reconheceu nas razões do recurso especial, ao afirmar: "Em que pese a não arguição no momento adequado – qual seja, na sessão plenária –, é imperioso esclarecer que, até aquela oportunidade, não havia nenhum indício de prejuízo" (fl. 645). A mesma afirmação constava dos embargos de declaração opostos na origem (fl. 572), e a ata da sessão de julgamento não registra protesto algum quanto à forma de inquirição das testemunhas (fls. 451-452).

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

Em segundo lugar, o prejuízo não se presume. Segundo a defesa, ele "apenas se consolidou quando da prolação de sentença condenatória" (fl. 645). A condenação, porém, é o resultado do julgamento, e não a demonstração de que determinada pergunta formulada pela Juíza Presidente induziu resposta, supriu a atividade do órgão acusador ou impediu a defesa de inquirir as testemunhas. As razões do regimental, tal como as do recurso especial, não individualizam nenhuma pergunta nem nenhuma resposta com essas características, e a verificação do que efetivamente se passou na instrução plenária, registrada em meio audiovisual, não se compatibiliza com a via especial.

Em terceiro lugar, as lições doutrinárias invocadas não infirmam o fundamento de que, no plenário do Tribunal do Júri, a inquirição obedece ao art. 473 do CPP. O excerto transcrito pela própria agravante reconhece que, "enquanto no plenário do júri as perguntas são feitas inicialmente pelo juiz presidente, e somente depois, dá-se a palavra para as partes, no regime geral da prova testemunhal, as perguntas são inicialmente formuladas pelas partes" (fl. 963). A crítica à opção legislativa não converte em nulidade a observância da ordem que a lei estabelece para a sessão plenária.

Assim, a argumentação de nulidade por suposta violação do art. 212 do CPP não merece acolhimento.

VI. Desclassificação para infanticídio

A análise da alegação de que o veredito do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, com o subsequente pedido de desclassificação da conduta para o crime de infanticídio, demandaria, inequivocamente, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório constante dos autos. Tal procedimento é expressamente vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ao julgar apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, fundada no art. 593, III, "d", do CPP – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional. Nesse sentido:

> Ao julgar apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, fundada no art. 593, III, "d", do CPP - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional. [...] 5. Conclui-se que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. (**AgRg no AREsp n. 2.171.712/PA**, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

O Tribunal estadual, ao analisar detidamente as provas coligidas, concluiu que não havia elementos suficientes para caracterizar a influência do estado puerperal no momento do delito. Conforme o trecho do acórdão transcrito no item III deste voto, a Corte de origem assentou que não havia indícios de estado puerperal, dada a ausência de perturbação psicológica na acusada, que a defesa nem sequer cogitou da realização de exame nesse sentido e que a questão somente foi ventilada em plenário do júri, cerca de dois anos depois da prática delitiva (fls. 532-533).

Rever tal conclusão, para determinar a desclassificação da conduta para infanticídio ou a realização de novo julgamento popular sob essa perspectiva, exigiria nova análise exaustiva e valorativa do acervo probatório, em especial do laudo necroscópico (fls. 232-235), dos depoimentos colhidos e das circunstâncias fáticas relacionadas ao parto e ao comportamento da agravante, o que é inviável na via eleita do recurso especial, que se restringe à matéria de direito.

A defesa insiste, neste regimental, em que a questão seria exclusivamente de direito, porque a adequação típica resultaria da simples leitura da denúncia, que

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

imputa à ré a morte da filha "recém-nascida e não registrada" (fl. 91), e da pronúncia, que alude à vítima "de apenas 6 dias" (fl. 256). Não é assim.

O crime previsto no art. 123 do Código Penal não se caracteriza pela só circunstância de a vítima ser recém-nascida. O tipo exige que a mãe mate o próprio filho "sob a influência do estado puerperal", elementar que diz respeito à condição psíquica da agente no momento da conduta e que, como toda matéria de fato, depende de prova. A idade da vítima situa o fato no tempo; não revela, por si, a perturbação que distingue o infanticídio do homicídio. Tanto é assim que a mesma denúncia atribuiu o crime a ambos os genitores e descreveu como motivo o desacordo do casal quanto à guarda da criança (fl. 91), moldura acolhida pelos jurados no quinto quesito.

Mais do que isso, a tese foi sustentada pela defesa nos debates (fl. 452), submetida ao Conselho de Sentença em quesito próprio – "O fato foi praticado pela ré sob a influência do estado puerperal, logo após o parto?" (fl. 440) – e rejeitada por 4 votos a 2 (fl. 443). A pretensão de que esta Corte afirme o contrário não envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas a substituição, por outra, da conclusão fática a que chegaram os jurados e que o Tribunal de origem reputou amparada na prova. Como se sabe, "o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no AREsp 1.819.464/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/3/2021).

Os elementos que a agravante agora destaca – a anotação de "forte emoção" na folha de informações sobre a vida pregressa e a menção feita na audiência de custódia (fls. 36 e 60), a sua condição de imigrante, a pouca idade e a baixa escolaridade – são dados do acervo probatório, cujo peso cabia aos jurados e, nos limites do art. 593, III, "d", do CPP, ao Tribunal de origem aferir. Sopesá-los nesta instância, para deles extrair a influência do estado puerperal que as instâncias ordinárias não reconheceram, é exatamente o reexame que a Súmula n. 7 do STJ veda.

Também não identifico a apontada inversão do ônus da prova. O acórdão recorrido não condenou a ré por falta de prova de sua inocência; limitou-se a

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

constatar que a tese desclassificatória, deduzida apenas em plenário, não encontrava respaldo em nenhum elemento dos autos e que a prova oral nada indicava sobre o estado anímico da acusada no momento do fato. Vale lembrar que, "[n]os termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, o que inclui a prova que aproveita à defesa" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.118/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN 28/11/2025).

Por idênticas razões, a invocação do art. 6º, III, do CPP e da teoria da perda de uma chance probatória não afasta o óbice sumular. Saber se havia, no curso do inquérito e da instrução, elementos que impusessem à autoridade policial ou à acusação a realização de exame sobre a condição psíquica da acusada, e se a falta dessa diligência comprometeu a apuração dos fatos, é questão que depende do exame das circunstâncias concretas da investigação e da prova produzida. Esse juízo foi feito pelas instâncias ordinárias, ao registrarem a ausência de indícios de perturbação psicológica, e pelos jurados, a quem a tese foi submetida e que a resolveram em sentido contrário ao pretendido pela defesa.

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento quanto a esse ponto.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 466bc1ae-1130-4f4e-a701-9e915993a155

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0033895-6

AgRg no AgRg no AREsp 2.561.071 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050619620218260520 00090686120218260026 15280811620198260228 15280811620198260228 15280811620198260228 50619620218260520 90686120218260026

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OLGA CATANO MANCHENGO
ADVOGADA	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI - SP335471
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	BRAULIO ESQUIVEL FLORES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OLGA CATANO MANCHENGO
ADVOGADA	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI - SP335471
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:20
Código de Controle do Documento: 822E6D38-5A6C-4825-8538-FCF52C0ACBEE